

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO
PENDENTE DE
PARECER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 561-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 46/12

AVISO Nº 84/12 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidenta

MENSAGEM N.º 46, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

Aviso 84/2012 Casa Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, dos Transportes, da Integração Nacional e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00236 MRE/MT/MI/GSI

Brasília, 19 de maio 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, pelo Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Héctor Marcos Timerman, e pelo Ministro de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da Argentina, Julio De Vido.

2. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos adotem as iniciativas necessárias para a construção de uma nova Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Estado de Santa Catarina, Brasil) e de San Pedro (Província de Misiones, Argentina). A nova Ponte permitirá a interconexão entre a rodovia BR-282, do lado brasileiro, e a Rodovia Nacional Nº 14, do lado argentino. A construção da nova Ponte, ao atender a uma antiga reivindicação das comunidades de ambos os lados da fronteira, representará importante contribuição para a dinamização do comércio e

do turismo entre os dois países, abrindo um novo corredor de interconexão viária para o intercâmbio de mercadorias e o fluxo de pessoas.

3. O Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista, composta por igual número de membros de cada país, cujos representantes serão indicados pelos seguintes órgãos: do lado argentino, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto; o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços; a Direção Nacional de Vias e outros organismos nacionais competentes; do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério dos Transportes e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e o Ministério da Integração Nacional.

4. A Comissão Mista, segundo o Artigo III do Acordo, terá a responsabilidade de reunir os antecedentes necessários para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento; referendar o projeto executivo das obras; preparar a documentação necessária para proceder ao chamado à licitação pública, à adjudicação do projeto, à construção da Ponte e à execução das obras complementares relativas aos acessos; supervisionar a execução das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda transcorrido um ano da inauguração da nova Ponte. O Acordo estabelece que a referida Comissão poderá solicitar assistência técnica e toda a informação que julgar necessária para o cumprimento de suas funções.

5. O Acordo em tela define, conforme o Artigo IV, que os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão futuramente compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte. O Acordo dispõe, ademais, que cada Parte arcará com as despesas relativas aos respectivos acessos à Ponte e à construção do posto de fronteira do seu lado. Caso as Partes optem por compartilhar um único posto de fronteira, o Acordo prevê que os custos de construção e operação do posto sejam rateados de modo uniforme.

6. Uma vez que a Comissão Mista, criada pelo acordo, defina os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte, caberá aos Governos de cada país tomar as providências internas pertinentes com vistas à sua execução e, quando for o caso, sua inclusão nos respectivos orçamentos.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Fernando Bezerra de Souza Coelho, Antonio Sergio Geromel, Paulo Sergio Oliveira Passos

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE
INTERNACIONAL SOBRE O RIO PEPERI-GUAÇU, ENTRE AS CIDADES DE
PARAÍSO, BRASIL, E SAN PEDRO, ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Argentina
(doravante denominados "Partes")

Tendo em conta a vontade expressa na Declaração Conjunta firmada pelos Presidentes das Partes, em 23 de abril de 2009, no âmbito do Mecanismo de Integração e Coordenação Brasil-Argentina; e

Considerando a conclusão das obras de pavimentação da BR-282, no Estado de Santa Catarina, Brasil, e o início do processo de construção das obras básicas e de pavimentação sobre a Rodovia Provincial N^o 27, entre a Rodovia Nacional N^o 14 (San Pedro) e a Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, na Província de Misiones, Argentina;

Acordam:

Artigo I

1. As Partes comprometem-se a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção de uma nova ponte internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Brasil) e San Pedro (Argentina), que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional N^o 14, Província de Misiones.
2. As Partes comprometem-se, igualmente, a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

Artigo II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes estabelecem uma Comissão Mista integrada por igual número de representantes de cada país, com a seguinte composição:

- a) Pela Parte argentina: Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto; Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços; Direção Nacional de Vias e outros organismos nacionais competentes; e
- b) Pela Parte brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Integração Nacional e outros organismos nacionais competentes.

Artigo III

1. Será da competência da Comissão Mista:
 - a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local;
 - b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos;
 - c) referendar o Projeto executivo das obras;
 - d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto;
 - e) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.
2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.
3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.
4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado entre as Partes, mediante Acordo por troca de Notas.

Artigo IV

1. Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte.
2. Cada Parte ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à Ponte, à construção do posto de fronteira do seu lado, bem como às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional, segundo as condições a serem acordadas internamente com os governos locais.
3. As Partes poderão optar por compartilhar um único posto de fronteira, cujos custos necessários para a construção e operação serão rateados de modo uniforme, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo V

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.
2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, pela via diplomática.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Cada Parte poderá, a qualquer momento, notificar à outra sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeitos trinta (30) dias após a data da notificação. As Partes acordarão os detalhes para a conclusão das atividades que já estiverem em execução no âmbito deste Acordo.

Feito em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

Héctor Marcos Timerman
Ministro de Relaciones Exteriores, Comercio
Internacional e Culto

Julio De Vido
Ministro de Planejamento Federal,
Investimento Público e Serviços

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 25/04/12 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ÍRIS DE ARAÚJO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 46, de 2012, instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores,

interino, dos Transportes, da Integração Nacional e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

A finalidade única da avença em apreço é, como sua própria denominação indica, a construção de uma ponte internacional sobre o rio Peperi-Guaçu, que marca a fronteira entre os dois países. Nesse sentido, as Partes contratantes comprometem-se, nos termos do Artigo I do acordo, a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção da nova ponte internacional, que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional Nº14, na Província de Misiones, bem como a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

A fim de alcançar tal objetivo, Brasil e Argentina estabelecem, nos termos do Artigo II, a criação de uma Comissão Mista, a ser composta por representantes de cada país, em igual número, à qual competirá, segundo o Artigo III do acordo: a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; c) referendar o Projeto executivo das obras; d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto; e) supervisionar a construção das obras até o seu termino e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, sendo que cada Parte ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à ponte, conforme reza o Artigo IV do acordo.

Por último, o artigo V constitui norma de natureza adjetiva que disciplina os aspectos relativos à vigência, solução de controvérsias, forma de emendamento e procedimentos para a denúncia do ato internacional em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O acordo em apreço é marcadamente singelo, sendo constituído por apenas cinco dispositivos normativos, por meio dos quais as Partes Contratantes, Brasil e Argentina, estabelecem os termos, meios e procedimentos a

serem adotados com vistas à construção de uma nova ponte internacional ao longo da fronteira entre os dois países. A nova ligação deverá ser erguida sobre o rio Peperi-Guaçu, entre as cidades de Paraíso, Estado de Santa Catarina, do lado brasileiro, e San Pedro, Província de Misiones, do lado argentino.

O Acordo contempla o estabelecimento de um arcabouço jurídico, no âmbito do qual os governos do Brasil e da Argentina adotarão as iniciativas necessárias à construção de uma nova Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Estado de Santa Catarina, Brasil) e de San Pedro (Província de Misiones, Argentina), viabilizando-se, assim, a interconexão entre a rodovia BR-282, do lado brasileiro, e a Rodovia Nacional Nº 14, do lado argentino.

A mencionada ponte trará importante contribuição para a dinamização do comércio e do turismo entre os dois países, possibilitando o incremento do intercâmbio de mercadorias e do fluxo de pessoais. Além disso, a construção da nova ligação viária atenderá a uma antiga reivindicação das comunidades de ambos os lados da fronteira.

De modo a viabilizar a obra, o Acordo contempla a criação de uma Comissão Mista, composta por igual número de membros de cada país, a qual deterá a responsabilidade principal pela construção, cabendo-lhe várias atribuições, que compreendem: reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência, relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; referendar o Projeto executivo das obras; preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto e, além disso, supervisionar a construção das obras até o seu término, bem como realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Quanto aos custos da obra - nomeadamente os relativos aos estudos, projetos e à construção propriamente dita da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu - estes serão, conforme mencionamos supra, compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte. Contudo, cada País ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos viários à Ponte.

Assim sendo, resulta evidenciado que o acordo em apreço detém todos os elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. Além disso, a aprovação e ratificação do acordo internacional em apreço – considerado que os atos internacionais adquirem vigência em dois âmbitos normativos distintos, constituindo-se em norma internacional e, ao mesmo tempo, norma do ordenamento jurídico interno brasileiro equiparada à lei ordinária – produzirá, como norma legal, relevante impacto, como efeito resultante

da construção da nova ponte; tanto regionalmente, pois favorecerá uma maior integração entre as populações locais; como nacionalmente, graças à geração de incremento dos fluxos de comércio bilateral entre Brasil e Argentina.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da Republica Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2012.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 46/12, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Íris de Araújo, e do relator substituto, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Manuela D'Ávila e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Taumaturgo Lima, Elcione Barbalho, Missionário José Olímpio e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Acordo, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, para a construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as cidades de Paraíso (Estado de Santa Catarina, Brasil) e San Pedro (Província de Misiones, Argentina). O texto ressalva que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Mensagem 46/2012, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo, afirma que a nova Ponte permitirá a ligação entre a rodovia BR-282, do lado brasileiro, e a Rodovia Nacional nº 14, do lado argentino, atendendo a uma antiga reivindicação das comunidades de ambos os lados da fronteira.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação (quanto à adequação financeira e orçamentária) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), em regime de urgência, devendo ser submetida, em seguida, ao Plenário da Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O jovem Município de Paraíso, emancipado em 1992, situa-se no extremo oeste catarinense e teve origem na década de 1950, com a chegada de colonos que se estabeleceram nas terras férteis do vale do rio Peperi-Guaçu, em área então pertencente ao município de São Miguel do Oeste. Em 1994, foi construída uma primeira ponte sobre o rio, ligando o Brasil à vizinha Argentina, o que deu ao a Paraíso a alcunha de “Capital da Integração”.

A região onde está localizado o referido Município contribui fortemente para que Santa Catarina alcance a marca de maior produtor de suínos do País, possuindo, ainda, diversas instalações industriais dedicadas ao processamento da carne desses animais. Essa região também se destaca na produção leiteira e de frangos para corte, além de algumas empresas nos setores metal-mecânico, madeireiro, têxtil e moveleiro. O turismo é outra atividade que apresenta grande potencial para o Município de Paraíso, que conta com as quedas d’água do Salto

das Flores, a poucos quilômetros do centro, que foram transformadas em parque municipal e podem atrair visitantes, inclusive da Argentina.

Dentro desse contexto, a construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, objeto do Acordo em foco, é muito importante, por permitir a melhoria das condições de transporte entre os dois países. A BR-282, que fará a ligação com a ponte pelo lado brasileiro, corta todo o Estado de Santa Catarina, unindo o extremo oeste ao litoral, permitindo supor que a referida Ponte terá reflexos positivos, também, para o incremento do fluxo de turistas que visitam o Brasil, em especial os argentinos que anualmente frequentam as praias catarinenses.

Em linhas gerais, o Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista, composta por igual número de membros de cada país, que terá a responsabilidade de reunir os antecedentes necessários para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento. A mesma Comissão deverá referendar o projeto executivo das obras, preparar a documentação necessária para a licitação pública e a construção da ponte e das obras complementares relativas aos acessos, supervisionando a execução das obras até o seu término. Fica estabelecido, ainda, que os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão futuramente compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte.

Diante do exposto, na certeza de que a obra objeto do Acordo representará importante contribuição para a dinamização do comércio e do turismo e para a integrando entre dois países, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 561, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2012.

Deputada **Marinha Raupp**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2012, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

A finalidade única do Acordo é, como sua própria denominação indica, a construção de uma ponte internacional sobre o rio Peperi-Guaçu, que marca a fronteira entre os dois países. Nesse sentido, as Partes contratantes comprometem-se, nos termos do Artigo I, a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção da nova ponte internacional, que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional Nº14, na Província de Misiones, bem como a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

A fim de alcançar tal objetivo, Brasil e Argentina estabelecem, nos termos do Artigo II do Acordo, a criação de uma Comissão Mista, a ser composta por representantes de cada país, em igual número, à qual competirá, segundo o

Artigo III: a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; c) referendar o Projeto executivo das obras; d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto; e) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, sendo que cada Parte Contratante ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à ponte, conforme reza o Artigo IV do acordo.

Por último, o Artigo V do Acordo constitui norma de natureza adjetiva que disciplina os aspectos relativos à vigência, solução de controvérsias, forma de emendamento e procedimentos para a denúncia do ato internacional em epígrafe.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561, de 2012, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, notadamente o parágrafo único do art. 4º da Constituição

Federal, que determina seja a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos ora analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado **DANILO FORTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vilson Covatti, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Efraim Filho, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Dado, João Magalhães, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Luiz Noé, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado **RICARDO BERZOINI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO